



REPRESENTAÇÃO N. 932543

Representante: José Francisco Filho
Representado: José Arildo de Castro Carneiro
Jurisdicionado: Prefeitura de Conceição do Rio Verde
Exercício: 2014
Procuradores: Celso Rogério Milano – OAB/MG 153.947, Tiago Gomes de Carvalho Pinto – OAB/MG 71.905, Janine Fernanda Fanucchi de Almeida Melo – OAB/MG 113.808 e Larissa Santos Bandeira – OAB/MG 140.837
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. José Francisco Filho, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde suscitando possíveis irregularidades quanto ao excesso de diárias pagas ao Sr. José Arildo de Castro Carneiro, Prefeito no ano de 2013.

Recebida e autuada a documentação como Representação em 4/9/2014 (fl. 166), foi determinada diligência para que o Sr. José Arildo de Castro Carneiro, Prefeito à época, encaminhasse a documentação solicitada pela 8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 8ª CFM de fl. 134/139.

Em cumprimento, o ex-Prefeito apresentou a documentação de fl. 172/242.

A 8ª CFM realizou a análise de fl. 244/253, concluindo que as despesas com viagens foram realizadas pelo regime de adiantamento, de acordo com a Lei Municipal n. 1.432/2006, desacompanhadas dos comprovantes das despesas, mas tão somente o relatório de viagem, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas, exarado na Consulta n. 748370, que entendeu ser imprescindível a comprovação dos gastos de viagens pelos agentes políticos por meio de rigorosa prestação de contas, em conformidade com o enunciado da Súmula 79 deste Tribunal, observando-se, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade. Diante disso, manifestou-se pela citação do responsável.

O Relator à época determinou nova intimação do ex-Prefeito no ano de 2013 para que encaminhasse os comprovantes dos gastos realizados com suas viagens (fl. 255).

Apresentada a resposta pelo responsável a fl. 258/262, acompanhada da documentação de fl. 263/313, que foi examinada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM a fl. 328/329, a qual destacou que o defendente apenas refutou os fatos alegados pelo representante, deixando de anexar comprovantes dos gastos realizados com viagens em 2013, alegando, a fl. 262, que a “lei municipal não o obrigava a tal”. Por fim, a 1ª CFM ratificou a conclusão contida na sua análise inicial de fl. 244/252, diante da inexistência fatos novos que pudesse modificar o seu entendimento já traçado.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 15/2/2017 (fl. 339).



O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC elaborou o parecer preliminar de fl. 340/341-v, opinando pela citação do Sr. José Arildo de Castro Carneiro, Prefeito à época, que foi determinada a fl. 342.

Na defesa apresentada pelo ex-Prefeito de Conceição do Rio Verde a fl. 352/362, este aduziu que esta representação foi oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal por ser desafeto político do representado e não pelo fato de haver realmente irregularidades. E mais, que a lei municipal que tratava sobre a matéria isentava os prefeitos da comprovação dos gastos mediante recibos, bastando apenas e tão somente o preenchimento de relatórios para fins de prestação de contas, e que durante o seu mandato, editou o Decreto Municipal n. 1.839/13, regulamentando as omissões e distorções da Lei Municipal n. 1.432/06, aperfeiçoando-a e assim entendendo ter comprovando o seu compromisso com a probidade administrativa.

A 1ª CFM realizou o reexame de fl. 364/367, em que ratificou, mais uma vez, o estudo inicial realizado a fl. 244 a 252.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas elaborou o parecer de fl. 368/368-v, opinando pela realização de diligência para que o Sr. José Arildo de Castro Carneiro encaminhasse o ato normativo que definiu os valores de diárias ao Chefe do Executivo no exercício de 2013.

Em cumprimento, o responsável apresentou a documentação de fl. 374/384.

Após, a 1ª CFM realizou nova análise da documentação apresentada a fl. 385/391, manifestando pela manutenção das irregularidades anteriormente apuradas (fl. 388/391), eis que o responsável não apresentou nenhum ato normativo específico para legalizar os valores recebidos à título de diária.

Em seguida, o MPTC elaborou o parecer de fl. 393/397, opinando pela procedência desta representação e aplicação de multa ao responsável.

Analisando o relatório técnico conclusivo de fl. 385/391 e o parecer do *Parquet* de Contas de fl. 393/397, solicitei à 1ª CFM que especificasse os documentos apresentados para comprovação de despesa com diárias (notas de empenho, relatórios), bem como identificasse as que não apresentaram nenhum documento comprobatório; bem como informasse quais despesas foram contrárias ao disposto na Lei Municipal n. 1.432/2006 (fl.380/382) e do Decreto n. 1.839/2013 (fl. 383/384), e, ainda, calcular eventual indenização superior ao disposto no referido Decreto.

Em cumprimento, a 1ª CFM elaborou uma tabela com a relação de todos os empenhos juntados aos autos, referentes a adiantamento de diárias e pequenas despesas para alimentação e pernoites do Prefeito Municipal, bem como que restou comprovado o recebimento pelo Sr. José Arildo de Castro Carneiro, da quantia de R\$74.007,60 sem comprovantes legais à título de indenização de despesas de viagem no exercício de 2013, eis que os valores fixados no Decreto não serviram de base para o pagamento das diárias recebidas pelo ex-Prefeito (fl. 399/402);

Por fim, o MPTC elaborou o parecer conclusivo, manifestando pela procedência da representação, aplicação de multa e ressarcimento ao erário da quantia de R\$74.007,60.

É o relatório em síntese.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão de __/__/__

TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio

